



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000094-85.2015.815.0241.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/PB 21.887-A).

APELADA: Jorge Vicente da Silva Júnior.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE DE REFERIDO DOCUMENTO, DESDE QUE HAJAM DOCUMENTOS COMPROVANDO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DAS LESÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DECLARAÇÃO PRESTADA PELO AUTOR NARRANDO O SUPOSTO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELATÓRIOS E LAUDOS ELABORADOS POR COMPLEXO HOSPITALAR QUE ATESTAM QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR DECORRERAM DE UMA QUEDA DE APROXIMADAMENTE TRÊS METROS DE ALTURA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
2. Nas ações indenizatórias de seguro DPVAT, deve restar comprovado o acidente de trânsito e as lesões dele decorrentes, não sendo o laudo do IML considerado um documento imprescindível para o seu ajuizamento.
3. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.
4. “Ainda que o ‘caput’ do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro”. (TJPB; APL

2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014).

5. O Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou pelo seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele relatados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000094-85.2015.815.0241, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelado Jorge Vicente da Silva Júnior.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, e, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, f. 80/80-v, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Jorge Vicente da Silva Júnior**, que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 2.531,50, acrescida de correção monetária a partir da data do acidente, com juros de mora, a contar da citação, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 84/95, a Apelante arguiu as preliminares de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, alegou a falta de demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão sofrida pelo Apelado, defendendo que, na hipótese de manutenção da condenação, o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez.

Sustentou que, considerando o percentual indicado no laudo pericial, a indenização não ultrapassa o valor de R\$ 2.531,25, que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a propositura da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Requeru o acolhimento das preliminares, e, caso ultrapassadas, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de manutenção da condenação, que o *quantum* indenizatório seja minorado.

Nas Contrarrazões, f. 110/113, o Apelado requereu a rejeição das preliminares e, no mérito, o desprovemento do Recurso, ao argumento de que o acidente e as lesões dele decorrentes restaram devidamente comprovadas, fazendo jus ao pagamento da indenização relativa ao Seguro DPVAT.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de exigir do Autor, para efeito de comprovar a pretensão resistida ensejadora do interesse de agir, a comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da Ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, ressalvando, todavia, a hipótese de a Seguradora ré oferecer resistência por meio da Contestação ou da Apelação¹.

In casu, a Apelante impugna integralmente a pretensão autoral desde a Contestação de f. 31/45, pugnando pela improcedência do pedido, restando, dessa forma, dispensada a exigência do prévio requerimento administrativo, **pelo que rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir.**

É entendimento deste Tribunal de Justiça que o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal - IML não é documento essencial à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, desde que o acidente de trânsito e as lesões dele decorrentes restem devidamente demonstrados nos autos, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**²

¹ 1“[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: 'É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.' [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

² APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DANOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 5º, §1º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 6.194/1974. PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS. REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM

Passo ao mérito.

Dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974³, que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

O Autor, ao ajuizar a presente Ação, apresentou uma Certidão de Ocorrência Policial expedida pela Delegacia de Polícia de Monteiro, em 17/12/2014, f. 07, por meio da qual ele declara que, em 08/07/2014, foi vítima de acidente de trânsito provocado por veículo não identificado, e que, em decorrência do sinistro, foi diagnosticado com fratura de calcâneo bilateral, tendo que ser submetido a procedimento cirúrgico.

Em que pese os fatos narrados pelo Autor, os documentos por ele apresentados não corroboram com as suas alegações constantes da Certidão de Ocorrência Policial.

Conforme se observa dos documentos emitidos pelo Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo – SP, f. 10/20, constata-se que o Apelado foi submetido a procedimento cirúrgico por fratura de calcâneo bilateral, em razão de haver sofrido uma queda de aproximadamente três metros de altura, não havendo nos relatórios elaborados pelo Hospital qualquer referência a um suposto acidente de trânsito.

A referida documentação, portanto, não é suficiente para respaldar os fatos descritos na Certidão Policial, tampouco para atestar a ocorrência do sinistro coberto pelo Seguro DPVAT.

ÓRGÃO POLICIAL. CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 426, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - É de se ter por configurada a pretensão resistida por parte da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em razão de ter ofertado resistência ao pedido do autor, inclusive com a interposição de apelação, em face da sentença que lhe foi desfavorável. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - O laudo pericial de lavra do Instituto Médico Legal- IML, não é documento essencial a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, pelo que sua ausência não enseja na inépcia da inicial. - Para que haja o regular reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo acidentado, necessário a demonstração dos requisitos elencados pelo art. 5º, §1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/1974, consistentes na prova inequívoca do dispêndio e no registro do acidente em órgão policial. - A correção monetária incide a partir do evento danoso, e os juros de mora serão contados desde a citação, consoante a Súmula nº 426, da mesma Corte Superior, nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB, Processo Nº 00044680420068150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-11-2017)

³Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que o Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou por seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele relatados⁴.

Conquanto tenha restado comprovada a debilidade parcial nos membros inferiores do Apelado, conforme os Laudos Médicos de f. 29/29-v, não há nos autos provas de que a invalidez decorreu do acidente automobilístico narrado na Certidão de Ocorrência Policial, ônus que lhe competia, inexistindo, portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano, requisito imprescindível para o

⁴. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP Nº 340/2006 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE RÉ - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - OCORRÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO QUE NÃO SERVE PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E SINISTRO DE TRÂNSITO - DECLARAÇÃO UNILATERAL NÃO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DA PARTE AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP Nº 340/2006 - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. APELO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1440916-4 - Umuarama - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 26.11.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA COM BASE EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão do seguro DPVAT é necessária a prova de que o acidente que provocou a lesão foi causado por veículo automotor. Tal circunstância não é vislumbrada quando a certidão de ocorrência do acidente baseou-se apenas nas declarações da vítima, e não encontra consonância nos demais elementos de prova existentes nos autos. A produção de prova pericial não se mostra adequada para comprovação do acidente de trânsito, porquanto sua finalidade é a de verificação da invalidez permanente e da extensão da lesão para fins de quantificação do valor do seguro. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS - APL 0828548-04.2014.8.12.0001 - Órgão Julgador 3ª Câmara Cível - Publicação 06/07/2016 - Julgamento 5 de Julho de 2016 - Relator Des. Eduardo Machado Rocha)

recebimento da indenização, consoante o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁵ e do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor, ora Apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

⁵APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELO PROMOVENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A RELAÇÃO ENTRE A DEBILIDADE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À PROMOVENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC – ÔNUS NÃO ATENDIDO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” - Embora o recorrente alegue que a referida norma exige a simples prova do acidente e do dano, para o pagamento do seguro DPVAT, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido alguma lesão para ter direito ao recebimento da indenização. - A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. - Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 01-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatorio. Necessidade de comprovação do nexo causal. Ausência. Improcedência do pedido. Irresignação. Não acolhimento. Falta de prova do acidente. Aplicação do artigo 333, I, do código de processo civil. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974). Deixando o autor de comprovar o acidente de trânsito, bem como o nexo causal entre o suposto sinistro e as lesões sofridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe, a teor do artigo 333, i, do CPC. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de comprovação do nexo causal entre o alegado acidente e a suposta invalidez. Autor que não comprova fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Improcedência da ação. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (tjpr; apciv 1355183-6; paranaguá; nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes aniceto; julg. 16/04/2015; djpr 07/05/2015; pág. 219) desta forma, com base no caput, do artigo 557, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; APL 0000770-90.2013.815.0471; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Improcedência do pedido. Irresignação. Nexo de causalidade. Não comprovação- art. 333, inciso I, código de processo civil- improvidamento do recurso. Ainda que o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.194/74 imponha o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente ao dano decorrente, impõe-se a improcedência do recurso em virtude da falta de comprovação da debilidade permanente ser resultado de acidente de trânsito. (TJPB; Ap-RN 0042211-93.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/05/2015; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que o 'caput. do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexos de causalidade entre a debilidade e o sinistro. (TJPB; APL 2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014; Pág. 16)

6º AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexistente referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexo causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649388/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. "Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso"(REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/9/2011). 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização. 4. Tendo o tribunal de origem reconhecido, diante do contexto fático dos autos, que não houve relação de causalidade entre o ato do motorista e os danos sofridos pela agravante para fins de indenização de seguro DPVAT, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1318402 RS 2012/0072033-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)